

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 030

14/04/97



## BENEFÍCIOS - IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NORMAS E PROCEDIMENTOS

A Resolução nº 435, de 18/03/97, DOU de 04/04/97, do INSS, estabeleceu normas e procedimentos para a operacionalização do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 8.742, de 07/12/93;
- Lei nº 9.422, de 24/12/96;
- Medida Provisória nº 1.473-28, de 14/02/97;
- Decreto nº 611, de 21/07/92;
- Decreto nº 1.744, de 08/12/95; e
- Portaria MPS nº 458, de 24/09/92.

O Presidente do INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, artigo 165 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a necessidade de uniformizar a operacionalização e manutenção do Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso, resolve:

1. Estabelecer normas e procedimentos para a operacionalização do Benefício de Prestação Continuada Devido à Pessoa Portadora de Deficiência e ao Idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/95.

2. O Benefício é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao Idoso, com 70 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2.1. A idade referida no item anterior será reduzida a partir de 01/01/98, para 67 anos e de 01/01/2000, para 65 anos.

3. Serão considerados para os fins desta Resolução:

3.1. Família: a unidade mononuclear, que vive sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

3.2. Pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

3.3. Família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa: aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

4. São também beneficiários os estrangeiros idosos e portadores de deficiência, naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem, bem como os indígenas.

5. O benefício será requerido nos Postos do Seguro Social ou junto aos órgãos autorizados ou entidade conveniada, mediante o preenchimento de formulário próprio (Anexo I), devidamente assinado pelo interessado ou seu representante legal ou por requerimento que contenha os dados imprescindíveis ao processamento.

## 5.1. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

### 5.1.1. IDADE

5.1.1.1. A idade do beneficiário brasileiro será comprovada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Certidão de casamento civil ou religioso;
- c) Certificado de Reservista;
- d) Carteira de Identidade;
- e) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- f) Certidão de Inscrição Eleitoral; e
- g) Declaração expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (no caso do indígena).

5.1.1.2. Quando houver dúvida fundada sobre a autenticidade da data de nascimento indicada no documento do indígena, poderá ser solicitado pronunciamento da FUNAI.

5.1.1.3. A prova de idade dos beneficiários estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, far-se-á por meio de um dos seguintes documentos:

- a) Título declaratório de nacionalidade brasileira;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Certidão de casamento;
- d) Passaporte;
- e) Carteira de Identidade;
- f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- g) Certidão de Inscrição Eleitoral; e
- h) Certidão ou Guia de Inscrição Consular ou Certidão de Desembarque, devidamente autenticada.

5.1.1.4. A pessoa portadora de deficiência, brasileira ou estrangeira naturalizada e domiciliada no Brasil, será identificada mediante a apresentação de um dos documentos mencionados nos subitens 5.1.1.1 e 5.1.1.2, respectivamente.

### 5.1.2. DEFICIÊNCIA

5.1.2.1. A deficiência será comprovada por intermédio da apresentação de Laudo de Avaliação (Anexo III) expedido pelo serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou dos Centros e Núcleos de Reabilitação Profissional do INSS ou de entidades ou organizações de reconhecida competência técnica.

5.1.2.2. Na inexistência de equipe multiprofissional no município, o requerente poderá apresentar, no mínimo, dois laudos técnicos, sendo um emitido por profissional da área médica e outro por profissional das áreas terapêutica ou educacional ou ainda por entidade de reconhecida competência técnica.

5.1.2.3. Inexistindo no município de residência do requerente, os serviços citados no subitem 5.1.2.1, será assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com esses serviços e caberá ao INSS, custear o seu transporte e diárias, bem como de seu acompanhante, se necessário, cujos valores serão idênticos aos concedidos aos demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5.1.2.4. O Laudo de Avaliação emitido pelos profissionais elencados nos subitens 5.1.2.1 e 5.1.2.2, exceto os emitidos por técnicos do INSS, deverá, no processo de habilitação ao benefício, ser apreciado pela Perícia Médica do INSS, para enquadramento da deficiência, conforme previsto na Lei nº 8.742/93, artigo 20, § 2º e no Decreto nº 1.744/95, artigo 2º, inciso II.

5.1.2.5. O resultado da apreciação, por parte da Perícia Médica, será comunicado pelo Formulário de Enquadramento da Deficiência (Anexo IV).

5.1.2.6. O Laudo de Avaliação emitido por técnicos da Reabilitação Profissional deve ser acompanhado pelo Formulário de Enquadramento da Deficiência.

5.1.2.7. O AVALIEMOS (acróstico), incluído no verso do Laudo de Avaliação para Pessoa Portadora de Deficiência (Anexo III), constitui instrumento de orientação aos profissionais que se incumbirem do preenchimento do documento acima, sendo que fará jus ao benefício aquele que obtiver somatório igual ou superior a 17 pontos.

5.1.2.8. O requerente impossibilitado de se locomover, poderá ser examinado em residência ou instituição, por Médico Perito e Técnico do Centro/Núcleo de Reabilitação Profissional, para emissão do Laudo de Avaliação da Pessoa Portadora de Deficiência (Anexo III), quando esgotados os recursos da comunidade.

### 5.1.3. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA, COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR.

5.1.3.1. Para comprovação da inexistência de atividade remunerada e de composição do grupo e renda familiar do idoso e da composição do grupo e renda familiar do portador de deficiência, admitir-se-á como prova declaração dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o anexo II.

5.1.3.1.1. Nas localidades onde não existir Conselho de Assistência Social, admitir-se-á prova mediante declaração de profissionais assistentes sociais em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social e de autoridades locais, tais como: Juiz, Juiz de Paz, Promotor de Justiça, Comandante Militar do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Forças Auxiliares e Delegado de Polícia, além de outras autoridades declaradas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Aqui também se inclui membro das Forças Auxiliares que estiver investido da autoridade de comandante local, independente de patente.

5.1.3.2. Para aqueles que exercem atividade remunerada, o seu rendimento será comprovado por:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- c) Carnê de Contribuição do INSS; e
- d) Extrato de pagamento de benefício fornecido pelo INSS ou por outro regime de previdência pública ou privada.

5.1.3.2.1. No caso de membros da família inseridos no mercado informal, impossibilitados de comprovar sua renda, esta será declarada pelas autoridades referidas no subitem 5.1.3.1.1 ou Assistentes Sociais.

5.1.3.2.2. A apresentação do atestado das autoridades ou Assistentes Sociais mencionadas no item 5.1.3.1.1 não impede o INSS de, em caso de dúvida, adotar providências facultadas em lei, para elucidá-las. Dentre as providências, inclui-se a pesquisa de benefícios, utilizada para os benefícios previdenciários.

6. O Benefício será devido a partir da aprovação do respectivo requerimento, devendo o primeiro pagamento ser efetuado até 90 dias, a contar da data de sua protocolização, desde que satisfeitas as condições exigidas e a regularização da documentação necessária ao benefício.

6.1. Será enviado ao beneficiário Aviso quanto à decisão do benefício pleiteado.

6.2. No caso de indeferimento do benefício, poderá ser interposto recurso à Junta de Recursos - JR/Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

## 7. MANUTENÇÃO

7.1. O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador e, em hipótese alguma, será antecipado.

7.1.1. A procuração, renovável a cada 12 meses deverá ser, preferencialmente, lavrada em Cartório, podendo ser admitida procuração feita em formulário próprio do INSS, desde que comprovado o motivo de ausência, adotando-se ainda os demais procedimentos inerentes à emissão e controle de procuração. Para o analfabeto, exige-se a primeira.

7.1.2. O pagamento será feito por intermédio da rede bancária autorizada, nas localidades onde não houver estabelecimento bancário, por entidades autorizadas pelo INSS.

7.2. O benefício assistencial deverá ser suspenso se comprovada qualquer irregularidade.

7.2.1. Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para prestar esclarecimento e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

7.2.2. Esgotado esse prazo sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto o prazo de 30 dias para interposição de recurso à JR/CRPS.

7.3. O pagamento cessa:

- 7.3.1. No momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;
- 7.3.2. Em caso de morte do beneficiário;
- 7.3.3. Em caso de morte presumida do beneficiário, declarada em juízo; e
- 7.3.4. Em caso de ausência declarada do beneficiário.

7.4. O benefício é intransferível, não gerando direito à pensão a herdeiros ou sucessores.

7.5. O benefício não está sujeito a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual.

## 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Este benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da Previdência Social ou de outro regime previdenciário ou assistencial, salvo a Pensão Especial Mensal, concedida aos dependentes das vítimas fatais por contaminação em processo de hemodiálise na cidade de Caruaru/PE, instituída pela Lei nº 9.422, de 24/12/96.

8.2. O INSS deverá prosseguir nas articulações com parceiros, contribuindo para o aprimoramento e eficiência na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Previdência Social-LOAS, valendo-se de contatos, reuniões, fornecimento de orientações e se necessário, treinamentos.

8.3. O Serviço Social do INSS estabelecerá articulação com instituições públicas e organizações da sociedade civil visando assessorá-las em matéria relacionada ao Benefício de Prestação Contínua, envolvendo outros setores do INSS, quando couber. Participará de fóruns e discussões sobre a aplicação da referida Lei, de sua regulamentação, bem como atenderá aos usuários e parceiros, prestando esclarecimentos e concedendo recursos materiais, nas situações cabíveis.

8.4. A partir de 01/01/96, ficam extintos a Renda Mensal Vitalícia, o Auxílio-Funeral e o Auxílio-Natalidade.

8.5. É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179/74, desde que atendidas as condições previstas na Lei nº 8.213/91, até 31/12/95.

9. Caberá à Diretoria do Seguro Social a expedição de atos complementares para a operacionalização do disposto neste Ato.

10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução INSS/PR nº 324, 15/12/95.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM.



## **PROGRAMA GERADOR DCTF/97 MEIO MAGNÉTICO**

O Ato Declaratório nº 1, de 17/03/97, DOU de 20/03/97, da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação, dispõe sobre o leiaute do arquivo de DARF a ser importado pela Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação, no uso de suas atribuições, declara:

As informações dos DARF pagos pelos contribuintes poderão ser importados pelo programa gerador de declaração, mencionando no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 073, de 19/12/96, que dispõe sobre a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, desde que sejam obedecidas as instruções constantes do anexo deste Ato Declaratório.

PEDRO LUIZ CESAR GONÇALVES BEZERRA.

### ANEXO

#### LEIAUTE DO ARQUIVO A SER GERADO PARA O MÓDULO IMPORTAR DARF DO PROGRAMA GERADOR DE DECLARAÇÃO DA DCTF/97 EM MEIO MAGNÉTICO

NOME DO ARQUIVO -> DARFDCTF.TXT      VERSÃO 5.0      FEV/97

Os campos de valores devem ser preenchidos considerando as duas últimas posições como centavos e com zeros a esquerda. No caso de ausência de informação, preencher com zeros.

Os campos não devem ser preenchidos com caracteres especiais (acentos, cedilhas, parênteses, chaves, etc).

No arquivo devem conter os registros abaixo relacionados em ordem crescente de TIPO.

- TIPO "0"

Registro único com tamanho de 86 bytes mais delimitador de registro "0D0A" (em hexadecimal).

- TIPO "1"

Corresponde a quantidade de DARF's do arquivo.

Registro com tamanho de 108 bytes mais delimitador de registro "0D0A" (em hexadecimal).

- TIPO "9"

Registro com tamanho de 7 bytes mais delimitador fim de arquivo "1A" (em hexadecimal).



## **LEIAUTE DO ARQUIVO DE DARF A SER IMPORTADO PELA DCTF**

O Ato Declaratório nº 3, de 25/03/97, DOU de 26/03/97, da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação, dispõe sobre o leiaute do arquivo de DARF a ser importado pela Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação, no uso de suas atribuições, declara:

As informações dos DARF pagos pelos contribuintes poderão ser importadas pelo programa gerador de declaração, mencionado no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 073, de 19/12/96,

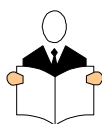
“Art. 5º - A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal.

§ único - As informações relativas a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1997, bem assim as retificações de informações referentes a esses períodos de apuração, deverão ser prestadas mediante a utilização do programa gerador de declaração, referido no caput deste artigo. “

que dispõe sobre a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, desde que sejam obedecidas as instruções constantes do anexo deste Ato Declaratório.

PEDRO LUIZ CESAR GONÇALVES BEZERRA.

Obs.: O Ato Declaratório nº 5, de 02/04/97, DOU de 03/04/97, da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação, revogou o Ato Declaratório SRF/COTEC/nº 001, de 17/03/97, em função desta publicação.



## INFORMAÇÃO

### **IRPF/97 - CALENDÁRIO DE RESTITUIÇÃO**

A Instrução Normativa nº 22, de 10/03/97, DOU de 12/03/97, da Secretaria da Receita Federal, fixou datas para restituição do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 1997.

A restituição será efetuada em sete lotes e o recurso será colocado nas agências bancárias, à disposição do contribuinte nas seguintes datas:

LOTE	DATA
1º lote	16/06/97
2º lote	15/07/97
3º lote	15/08/97
4º lote	15/09/97
5º lote	15/10/97
6º lote	17/11/97
7º lote	15/12/97

Terão prioridade na formação dos lotes, as declarações entregues mediante transmissão eletrônica de dados da Internet e em disquete.

### **IRRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - MP 1.563-3/97**

A Medida Provisória nº 1.563-3, de 26/03/97, DOU de 27/03/97, reeditou e convalidou a MP 1.563-2, de 27/02/97, que trouxe novas instruções sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

### **INSS - AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - HOSPITAIS E ENTIDADES INTEGRANTES AO SUS**

A Medida Provisória nº 1.571, de 01/04/97, DOU de 02/04/97, baixou novas instruções sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do SUS, ou com este contratados ou conveniados.

### **SIMPLES - PERÍODO DE OPÇÃO**

A Instrução Normativa nº 28, de 27/03/97, DOU de 01/04/97, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que, a opção pelo sistema SIMPLES, poderá ser feita em qualquer data do ano-calendário de 1997.

### **DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM MEIO MAGNÉTICO**

A Instrução Normativa nº 29, de 27/03/97, DOU de 01/04/97, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o programa validador de declarações - Sistema Transdados, para ser utilizado na recepção das declarações do imposto de renda de 1997, apresentadas em disquete. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de manutenção da integridade das informações do imposto de renda de 1997 no processo de apresentação das declarações em meio magnético, resolve:

Art. 1º - Aprovar o programa validador de declarações - Sistema Tradados, distribuído pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, às unidades locais da SRF e às agências bancárias autorizadas, para ser utilizado na recepção das declarações do imposto de renda de 1997, apresentadas em disquete.

Art. 2º - As declarações do imposto de renda feitas com o uso de computador deverão ser geradas com a utilização obrigatória do programa oficial da Secretaria da Receita Federal.

§ único - Não serão aceitas as declarações em disquete geradas por outros programas com a mesma finalidade.

Art. 3º - As empresas interessadas no aproveitamento de dados armazenados em meio magnético para a elaboração da declaração poderão desenvolver aplicativos visando à importação desses dados, em conformidade com as especificações técnicas do leiaute de arquivo magnético da declaração de 1997 e o disposto no art. 2º.

Art. 4º - O Coordenador-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC da SRF, fixará os procedimentos necessários ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 5º - Fica revogada a Instrução Normativa nº 056, de 30/11/95.

EVERARDO MACIEL.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
  - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
  - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
  - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
  - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
  - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
  - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
- 

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
"fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"